



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

03/03/2017

Secretaria do Tribunal Pleno
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Márcio Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial
ACÓRDÃO Nº 006/17 - OE

ÓRGÃO ESPECIAL

**PROCESSO TRT/SP Nº 00006138220165020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: EXMO. SR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES, MM.
DESEMBARGADOR DA E. 08ª TURMA**

**SUSCITADO: EXMO. SR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA, MM. DESEMBARGADOR
DA E. 08ª TURMA**

EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE
DESEMBARGADORES. FÉRIAS E COMPOSIÇÃO EM
COMISSÃO DE CONCURSO.** O afastamento de Desembargador de
órgão fracionário, em razão de férias e participação na “Comissão de
Concurso”, não caracteriza a “vacância”, no sentido dado ao termo pelo
artigo 82, § 3º, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno deste Regional,
eis que a vacância no cargo se dá apenas em situações como
aposentadoria, promoção e falecimento. Na hipótese dos autos, não sendo
caso de vacância do cargo, deve ser observada as disposições constantes
no artigo 82, caput do Regimento Interno e no artigo 3º, parágrafo 3º do
GP 01/2016 que determina a prevenção do órgão julgador singular,
dentro da mesma Turma, no caso, a cadeira nº 4 da 8ª Turma deste
Regional, que tenha conhecido do primeiro recurso, para julgamento dos
recursos subsequentes.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão
Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar
procedente o conflito, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017

WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO-OE Nº 0000613-82.2016.5.020000
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000432-83.2014.5.02.0022
SUSCITANTE : EXMO. DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES,
MM. DESEMBARGADOR DA 08ª TURMA DESTES E.
REGIONAL
SUSCITADO : EXMO. DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA,
MM. DESEMBARGADOR DA 08ª TURMA DESTES E.
REGIONAL

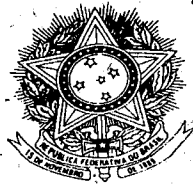
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. FÉRIAS E COMPOSIÇÃO EM COMISSÃO DE CONCURSO. O afastamento de Desembargador de órgão fracionário, em razão de férias e participação na "Comissão de Concurso", não caracteriza a "vacância", no sentido dado ao termo pelo artigo 82, § 3º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Regional, eis que a vacância no cargo se dá apenas em situações como aposentadoria, promoção e falecimento. Na hipótese dos autos, não sendo caso de vacância do cargo, deve ser observada as disposições constantes no artigo 82, caput do Regimento Interno e no artigo 3º, parágrafo 3º do GP 01/2016 que determina a prevenção do órgão julgador singular, dentro da mesma Turma, no caso, a cadeira nº 4 da 8ª Turma deste Regional, que tenha conhecido do primeiro recurso, para julgamento dos recursos subsequentes.

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo Exmo. Desembargador Marcos César Amador Alves, integrante da 8ª Turma deste Regional, em face da decisão de fls. 02 (fls.274 dos autos principais) proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador da E. 8ª Turma, Dr. Sidnei Alves Teixeira, que declinou da competência para o Exmo. Sr. Des. Marcos César Amador Alves, com amparo no artigo 82, §§ 2º e 3º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Regional, entendendo que, por estar em férias e compo a comissão de Concurso deste Regional à época da interposição

PROCESSO OE Nº 0000613-82.2016.5.020000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

do recurso ordinário de fl. 142/155 (fls. 156/157), estaria caracterizada a "vacância" do cargo que era ocupado pelo Desembargador prevento, passando a competência ao Desembargador Revisor que atuou no julgamento do recurso ordinário, cabendo a análise dos recursos ordinários de fls. 254/258 e 260 ao nobre Desembargador, Dr. Marcos César Amador Alves.

Diz o eminente Desembargador suscitante que não se aplica o regramento do artigo 82, § 3º, I, "b" do Regimento Interno, porquanto não haveria vacância em caso de férias e participação na Comissão de Concurso, mas simples afastamento, o que atrai para a hipótese a aplicação do artigo 3º, parágrafo 3º, do Provimento GP nº 01/2016, cujo teor determina que a prevenção é fixada pelo órgão julgador colegiado e, dentro deste, para o órgão julgador singular, no caso, a cadeira nº 4 da 8ª Turma deste Regional, que tenha conhecido do primeiro recurso, para julgamento dos recursos subsequentes.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls.09/11v, opinando pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Competência, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

O afastamento do Exmo. Desembargador Sidnei Alves Teixeira, em razão de férias e participação em Comissão de Concurso, não caracteriza a "vacância", no sentido dado ao termo pelo artigo 82, § 3º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Regional, como entende o Magistrado suscitado, eis que a vacância no cargo se dá apenas em situações como aposentadoria, promoção e falecimento, devendo ser observada as disposições constantes no artigo 82, caput do Regimento Interno e no artigo 3º, parágrafo 3º do GP 01/2016, "in verbis":

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

Art. 3º, Provimento GP nº 01/2016

§ 3º A prevenção é fixada pelo Órgão Julgador Colegiado e dentro deste para o Órgão Julgador Singular para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

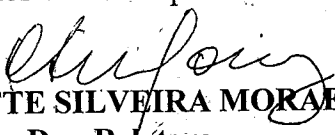
recursos subsequentes, independentemente da fase processual.

Neste sentido, não sendo hipótese de vacância do cargo, deve ser observada a disposição constante no artigo 82, caput do Regimento Interno combinada com o artigo 3º, parágrafo 3º, do Provimento GP nº 01/2016, que determina a prevenção do órgão julgador singular, dentro da mesma Turma, no caso, a cadeira nº 4 da 8ª Turma deste Regional, que tenha conhecido do primeiro recurso, para julgamento dos recursos subsequentes.

Destarte, tenho que se deve manter os liames dispostos regimentalmente acerca da prevenção para análise dos recursos ordinários de fls. 254/258 e 260 ao nobre Desembargador Suscitado Dr. Sidnei Alves Teixeira (fls. 156).

Nesta linha, inclusive, o parecer do d. representante do Ministério Público.

Pelo exposto, **conheço** do presente conflito de competência, para julgá-lo **PROCEDENTE** e declarar competente o Exmo. Sr. Desembargador Dr. Sidnei Alves Teixeira para conhecer e julgar os recursos ordinários de fls. 254/258 e 260 interpostos nos autos do processo nº 0000432-83.2014.5.02.0022.


(a) ODETTE SILVEIRA MORAES
Des. Relatora

cpa